



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE – BA, 04 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Julgamento de Recurso

Ref. Edital PP N° 069/2018

Recorrente: COMERCIAL PINTO DE CERQUEIRA LTDA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Recurso interposto pela empresa COMERCIAL PINTO DE CERQUEIRA LTDA, contra a sua desclassificação, em face de supostas inconsistências detectadas pela Nutricionista da Secretaria de Educação em relação às amostras apresentadas para o Lote I, devendo ser considerados os seguintes fatos:

O pregão ocorreu no dia 22 de janeiro de 2019, tendo como objeto a “*contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar, no ano letivo de 2019, a fim de atender aos alunos do município de Conceição do Jacuípe-BA*”.

No transcorrer do procedimento a RECORRENTE sagrou-se vencedora do Lote I do edital em epígrafe, incumbindo-se entregar amostras dentro do prazo estabelecido no edital.

Segundo documentação anexa, pode-se concluir que as amostras foram entregues tempestivamente.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

Ato contínuo, a Nutricionista responsável emitiu um parecer técnico rejeitando parte das amostras.

Neste ponto, houve um equívoco desta comissão no sentido de não aguardar o prazo legal de recurso, a que fazia jus a RECORRENTE. Valendo-se da Autotutela Administrativa, a COPEL tornou sem efeito a convocação do segundo colocado e, devolveu o prazo recursal já citado.

Todas as empresas foram intimadas na própria sessão acerca dos prazos legais de recurso e contrarrazões.

É o breve relatório. Passo ao mérito.

2. MÉRITO

Da análise feita nos autos do presente processo licitatório, percebe-se que a RECORRENTE busca, em sede de recurso, ser classificada no certame, entendendo que as amostras por ela apresentadas atendem as especificações contidas no edital.

Passo a julgar.

De fato, já de posse do presente recurso, a Nutricionista da Secretaria de Educação reconsiderou seu parecer, entendendo que os produtos apresentados pela RECORRENTE, de fato, atendem ao edital.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Uma observação mais destacada foi feita em relação ao item 3 (almondegas de carne), eis que, após consulta de mercado, percebeu-se que não se encontra disponível o referido produto sem a adição de soja.

Diante desta constatação, a Nutricionista reavaliou seu cardápio e concluiu que não haveria qualquer prejuízo à alimentação escolar em se aceitar as almondegas com adição de soja, bem como que não haveria prejuízo econômico provocado por tal mudança.

Objetivamente, a análise deste recurso tem o caráter eminentemente técnico-nutricional, cabendo-nos avaliar as questões formais explicitadas no edital. Deste modo, se a Nutricionista entende que as amostras apresentadas pela RECORRENTE atendem, tecnicamente, ao quanto exigido no Termo de Referência, não caberia à este Pregoeiro adotar decisão diversa.

Neste diapasão, já em jeito de conclusão, tendo em vista o *quantum* exposto neste expediente, e ainda em face do PARECER TÉCNICO da Nutricionista, RESOLVE o pregoeiro DEFERIR o Recurso interposto pela empresa COMERCIAL PINTO DE CERQUEIRA LTDA e, conseqüentemente modificar o resultado do pregão 069/2018, consignado em ata lavrada na própria sessão, para ratificar a CLASSIFICAÇÃO da empresa ora Recorrente.

ELENÍLSON DE JESUS MACHADO

PREGOEIRO



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

DESPACHO

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2018

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Conceição do Jacuípe (BA), 04 de fevereiro de 2019.

NORMÉLIA MARIA ROCHA CORREIA

PREFEITA MUNICIPAL